



JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600075-69.2024.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI
IMPUGNANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA - PI7589, ALEXANDRE MAGNO SILVA LOPES - PI19559, SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO - PI11404
IMPUGNADO: ELISMAR CORDEIRO NUNES
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIS CARLOS DE CARVALHO GOMES - PI20502, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LOPES - PI16226, PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI20001

SENTENÇA

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do município de Simões, no Piauí, está propondo uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) contra o Sr. Elismar Cordeiro Nunes. A impugnação é baseada na alegação de que o candidato não se desincompatibilizou do seu cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual no prazo legal de seis meses antes das eleições, conforme exigido pela Lei Complementar nº 64/90.

Alega-se que o Sr. Elismar Cordeiro Nunes, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, deveria ter se afastado de suas funções pelo menos seis meses antes das eleições para concorrer a um cargo eletivo, conforme estipulado pela legislação vigente e que, no entanto, ele solicitou afastamento somente em 28 de junho de 2024.

Além do que, menciona-se que o mesmo após o afastamento solicitado, o candidato continua a receber remuneração variável relacionada a gratificações específicas de sua função pública, evidenciando uma conexão contínua com atividades de fiscalização e arrecadação tributária.

Aponta-se, ainda, que as funções desempenhadas pelo impugnado incluem fiscalização, controle e arrecadação de impostos, o que, segundo a legislação, requer um período de desincompatibilização de seis meses antes das eleições para evitar qualquer conflito de interesse ou uso da posição para vantagem política.

E, por fim, o requerente solicita o indeferimento do registro de candidatura de Elismar Cordeiro Nunes devido ao não cumprimento das exigências legais de afastamento das funções públicas relacionadas à fiscalização e arrecadação de tributos.

Ato contínuo, foi realizada a citação do impugnado para contestar os fatos a ele imputados.

Após a citação, o impugnado apresentou contestação à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura promovida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O impugnado argumenta que a desincompatibilização é necessária apenas quando o exercício da função pública pode



gerar um benefício indevido ao candidato ou a terceiros relacionados, causando desequilíbrio na disputa eleitoral. Afirmando que a doutrina jurídica estabelece que nem todos os servidores públicos são obrigados a se desincompatibilizar.

Mencionou que atua como Agente de Tributos na cidade de Marcolândia-PI, que é distinta de Simões-PI, onde ele busca o cargo eletivo. Ele sustenta que, por estar em município diferente, não há vantagem desmedida ou interferência no pleito, tornando desnecessária a desincompatibilização.

Apresentou precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que dispensam a desincompatibilização para servidores públicos que se candidatam em municípios diferentes daquele onde exercem suas funções. Entre os precedentes citados, destacam-se os casos em que a desincompatibilização foi considerada desnecessária para servidores públicos atuando fora do município em que pretendiam se candidatar.

Lembra que em eleições passadas, especificamente em 2016 e 2020, enfrentou petições de impugnação semelhantes e obteve decisões favoráveis. Ele ainda destaca que, por excesso de zelo, apresentou um pedido de desincompatibilização mesmo entendendo não ser necessário, que foi negado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ) por ele atuar em local diferente de onde concorre.

Por fim, requer o indeferimento da impugnação e o conseqüente deferimento do seu registro de candidatura.

Seguidamente, foi feita vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, na condição de fiscal da lei.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral analisou os argumentos apresentados e destacou que o instituto da desincompatibilização visa evitar que o exercício de certas funções públicas influencie o processo eleitoral, preservando a igualdade de condições entre os candidatos. No entanto, baseando-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o MPE reconhece que, quando o servidor público exerce suas funções em uma circunscrição diferente daquela onde concorre a um cargo eletivo, a exigência de desincompatibilização não se aplica. Menciona diversos precedentes do TSE, que confirmam que a desincompatibilização é desnecessária nesses casos.

Ao final conclui que, dado que Elismar Cordeiro Nunes exerce suas funções em um município diferente de onde é candidato, não se configura a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, "d" da LC nº 64/90. Assim, o MPE manifesta-se pela improcedência da ação de impugnação apresentada pelo MDB.

São os fatos. Passo a decidir.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso II, alínea "d", estabelece que são inelegíveis, para cargos eletivos, aqueles que, até seis meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. O objetivo dessa regra é impedir que o uso da máquina pública beneficie indevidamente um candidato, garantindo a igualdade de condições na disputa eleitoral. Essa é a regra.

Para toda regra apresentada, costumeiramente, existem exceções, e no presente caso há entendimento consolidado pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** de que a desincompatibilização não se faz necessária quando o servidor público exerce suas funções em um município diferente daquele em que concorre ao cargo eletivo. A jurisprudência reiterada da



Corte Eleitoral, conforme decidido nos autos do AgR-REspe nº 189-77/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 27.9.2012, estabelece que " É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar". No mesmo sentido os julgados: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; REspe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe nº 309-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008). Tais arestos delineiam, basicamente, que: " A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretense candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato".

No presente caso, é incontroverso que Elismar Cordeiro Nunes exerce suas funções como **Agente de Tributos da Fazenda Estadual** no município de Marcolândia - PI, ao passo que pretende concorrer ao cargo de vereador em Simões - PI, município diverso daquele onde desempenha suas atribuições funcionais. Desse modo, conforme o entendimento jurisprudencial vigente, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, "d", da **LC nº 64/90** não se configura.

Ademais, o impugnado apresentou documentos e demonstrou que, em eleições passadas, enfrentou situações similares de impugnação e obteve decisões favoráveis que reconheceram a desnecessidade de desincompatibilização. O próprio Ministério Público Eleitoral corroborou essa tese ao se manifestar pela improcedência da impugnação, evidenciando a conformidade do pedido de registro de candidatura com as normas eleitorais vigentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** promovida pelo **Movimento Democrático Brasileiro (MDB)** de Simões - PI contra **Elismar Cordeiro Nunes, candidato a vereador pelo PSD de Simões - PI**, e **DEFIRO** a candidatura a vereador do impugnado pelo Município de Simões - PI, tendo em vista que também estão atendidas todas as demais condições de elegibilidade, conforme toda a documentação acostada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Simões - PI, datado e assinado eletronicamente.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz da 56ª Eleitoral do Piauí

